



**PROJETO DE LEI N° DE 2022**

(Deputado Alexandre Frota)

Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica e Síndrome da Fadiga Crônica e demais doenças associadas no e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1.º Fica instituída a Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica ou Síndrome da Fadiga Crônica e demais doenças associadas, dentre elas a disautonomia, síndrome de taquicardia ortostática postural e outras formas de intolerância ortostática; síndrome de ativação de mastócitos; neuropatias; síndrome de Ehlers-Danlos e outras doenças do colágeno ou tecido conjuntivo; fibromialgia; e endometriose visando a assegurar aos pacientes diagnosticados com a doença o acesso integral a todos os serviços de saúde disponíveis.

Artigo 2.º A Política Nacional tem o intuito de, principalmente, prevenir, as doenças citadas no artigo 1º, proteger e, ainda, recuperar a pessoa por elas acometidas, com os seguintes parâmetros e objetivos:

I - garantir o acesso ao atendimento por equipe multiprofissional nos serviços de saúde que envolvam a atenção às necessidades individuais e familiares dos pacientes, inclusive possibilitar o acesso a todas as terapias com eficácia comprovada da doença e as enfermidades relacionadas, e, inclusive, ao seu quadro sintomatológico;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225589537500>



\* C D 2 2 5 5 8 9 5 3 7 5 0 0 \*



II - promover campanhas de conscientização do público que informem acerca de todos os sintomas da doença, importância da atenção adequada e precoce, acompanhamento por profissionais de saúde com enfoque multidisciplinar, entre outros aspectos considerados essenciais para a informação de toda a sociedade brasileira.

III - melhorar os processos de triagem e o diagnóstico definitivo, principalmente a realização de todos os tipos de exames complementares considerados necessários para a realização de um diagnóstico incluindo a análise de patologias de quadro clínico similar para constatar as possíveis doenças associadas, dentre elas a disautonomia, síndrome de taquicardia ortostática postural e outras formas de intolerância ortostática; síndrome de ativação de mastócitos; neuropatias; síndrome de Ehlers-Danlos e demais doenças do colágeno ou tecido conjuntivo; fibromialgia; endometriose, etc.;

IV - capacitar recursos humanos em toda a rede do Sistema Único de Saúde (SUS), inclusive com a capacitação da rede privada, para garantir o aprimoramento na capacidade de detecção de casos da doença, o diagnóstico conclusivo e a indicação da melhor solução terapêutica para cada caso específico;

V – estimular a realização de estudos, pesquisas e debates sobre a Encefalomielite Miálgica ou Síndrome da Fadiga Crônica e demais doenças associadas, especialmente com novos medicamentos com eficácia comprovada contra a doença, como estímulo à obtenção de inovações com aplicações práticas;

VI - facilitar o acesso a terapias experimentais e ao uso de medicamentos em fase de estudo clínico desde que aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

VII – realizar parcerias, cooperações, convênios e demais instrumentos similares com entidades públicas e privadas como o intuito de contribuir para a implementação da Política de que trata esta Lei;

VIII - proporcionar aos portadores da EM/SFC cadeira de rodas preferencialmente motorizadas, cadeiras de banho, andador ou qualquer outro acessório



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225589537500>

\* C D 2 2 5 5 8 9 5 3 7 5 0 0



necessário ao bem-estar e qualidade de vida do paciente, incluindo terapias com infusão de colágeno;

IX - estimular a inserção do portador ao mercado de trabalho formal de acordo suas limitações físicas, políticas públicas específicas, bem como demais ações voltadas para esta finalidade.

Artigo 3.º A presente Política é fundamentadas nos seguintes princípios e diretrizes:

I - da universalidade do direito à saúde e à vida;

II - da equidade;

III - da integralidade;

IV - do respeito aos direitos humanos;

V - da garantia de autonomia, independência e liberdade;

VI - da prioridade ao diagnóstico precoce e ao enfoque preventivo;

VII - da atenção por equipe multiprofissional;

VIII - do acesso às terapias disponíveis e experimentais;

IX - da não discriminação e do respeito às diferenças;

X - da garantia de acesso a serviços de qualidade;

XI - da diversificação das estratégias de cuidado;

XII - do favorecimento à inclusão social;

XIII - da promoção de autonomia e exercício da cidadania; e

XIV - do desenvolvimento pactuado de ações entre os diferentes níveis de gestão governamental do Sistema Único de Saúde (SUS).

Artigo 4.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do Ministério da Saúde.

Artigo 5.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225589537500>

\* C D 2 2 5 5 8 9 5 3 7 5 0 0 \*



Artigo 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa está fundada no direito à saúde garantida pela Constituição Federal de 1988, e demais legislações.

A síndrome da fadiga crônica/encefalomielite miálgica (SFC/EM) pode ser diferenciada das condições clínicas e psiquiátricas no diagnóstico diferencial da fadiga pela presença de fadiga debilitante por mais de 6 meses; combinações de disfunção cognitiva, dor em todo o corpo e sono não revigorante, que não restaura a função normal; e mal-estar após exercícios, em que o esforço físico ou outros estressores causam exacerbação desses sintomas com início imediato ou protelado por várias horas ou durante a noite.

As incapacidades crônicas, mas flutuantes, exigem mudanças substanciais de estilo de vida, de forma a planejar com cuidado as atividades de cada dia, guardar energia para as tarefas mais importantes, programar períodos de repouso para evitar que os indivíduos fiquem sobrecarregados e melhorar a qualidade do sono.

A síndrome da fadiga crônica também é descrita após períodos longos de estresse no trabalho. No passado se falava muito de fadiga crônica em pessoas extremamente perfeccionistas, grandes trabalhadores, gente que ocupava cargo alto em corporações, com estresse importante. É como se fosse um burnout.

Por ser uma doença que afeta várias áreas do corpo, o tratamento da síndrome da fadiga crônica envolve também diversas especialidades. Não existem remédios específicos, por conta disso os tratamentos experimentais estão relacionados na Política proposta.

Um estudo de aponta a TCC (terapia cognitivo-comportamental) e a TEG (terapia de exercícios graduais) como benéficas para pacientes diagnosticados com a síndrome, na comparação com aqueles que receberam apenas cuidados médicos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225589537500>

\* C D 2 2 5 5 8 9 5 3 7 5 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Como se pode observar na presente explanação, o diagnóstico de SFC é realizado por exclusão – o médico vai descartar uma série de outras doenças possíveis por meio de exames ou avaliação clínica – alguns critérios são levados em conta quando se suspeita dessa síndrome.

A Covid 19 acabou por acometer muitos brasileiros da síndrome da fadiga crônica, como foi relatado por 25% das pessoas que contraíram a covid e se curaram, portanto o aumento de número de casos da síndrome do cansaço crônica, a encefalomielite miálgica.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em,        de abril de 2022

**Alexandre Frota**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225589537500>

CD225589537500\*